



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

PROJETO DE LEI MUNICIPAL 2026

“Dispõe sobre a Instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Ostomia no Município de Mendes e assegura atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados, e dá outras providências”.

Autoria: ADILSON DA DILÉIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte:

Lei Municipal

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Mendes, a Carteira de Identificação da Pessoa com Ostomia (CIPO), destinada a garantir a identificação e o atendimento prioritário às pessoas ostomizadas.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se pessoa com ostomia aquela que possui intervenção cirúrgica que resulta na exteriorização de parte do sistema digestório ou urinário, com uso de bolsa coletora.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Ostomia será expedida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – Documento oficial com foto;

II – Comprovante de residência no Município de Mendes;

III – Laudo médico que comprove a condição de pessoa com ostomia.

Art. 4º A Carteira de Identificação da Pessoa com Ostomia garantirá ao seu portador atendimento prioritário em:

I – Repartições públicas municipais;

II – Estabelecimentos comerciais;

III – Instituições financeiras;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

IV – Concessionárias de serviços públicos;

V – Demais locais em que haja atendimento ao público.

Art. 5º Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão assegurar atendimento prioritário às pessoas identificadas com a carteira de que trata esta Lei, de forma semelhante ao previsto para pessoas com deficiência, idosos, gestantes e pessoas com crianças de colo.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos às sanções previstas na legislação vigente, podendo incluir advertência e multa, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo os critérios para emissão da carteira, sua validade e demais procedimentos necessários.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua pub

Mendes, de de 2026.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI MUNICIPAL (ASM N°)

Encaminho ao soberano Plenário na forma regimental, e aos pares para apreciação e votação, na modalidade de Projeto de Lei o presente que Dispõe sobre a Instituição da Carteira de Identificação da pessoa com Ostomia no Município de Mendes e assegura atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Ostomia, assegurando a esse grupo o direito ao atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados no Município de Mendes.

As pessoas com ostomia convivem com uma condição de saúde que exige cuidados constantes e, muitas vezes, necessidade urgente de acesso a banheiros ou atendimento rápido, a fim de evitar constrangimentos, riscos à saúde e prejuízos à sua dignidade.

Apesar de, em muitos casos, não apresentarem deficiência visível, os ostomizados enfrentam limitações reais que justificam a inclusão em políticas públicas de acessibilidade e atendimento prioritário.

A criação de uma carteira específica facilitará a identificação dessa condição, garantindo maior efetividade no atendimento preferencial e promovendo respeito, inclusão social e dignidade.

A proposta está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, bem como com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que assegura direitos fundamentais às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 09 de Abril de 2026.


Adilson da Diléia

Vereador